



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.008411/2002-02
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-000.941 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente APARECIDA RIBEIRO COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.
OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O art. 42, da Lei 9.430/96 estabelece a inversão do ônus da prova e a presunção da omissão de rendimentos se o contribuinte, intimado, não justificar a origem com rendimentos. Na falta de justificação prevalece a presunção legal de os depósitos bancários serem rendimento tributado omitidos.

SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA DETERMINADA POR DECISÃO JUDICIAL.

Determinada a quebra do sigilo bancário por decisão judicial, fica prejudicada a alegação de nulidade da autuação em face dessa ofensa do sigilo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente na data da formalização do Acórdão.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Naoki Nishioki, Ana Neyle Olimpio Holanda, Caio Marcos Cândido, Gonçalo Bonet Allage, José Raimundo Tosta Santos e Odmir Fernandes

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 6ª Turma de Julgamento da DRJ - de São Paulo/SP que manteve a autuação do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício de 1998, sobre (a) omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários de origem não comprovada.

A decisão recorrida manteve a exigência em razão: a) de o contribuinte não comprovar a origem dos depósitos bancários; e) não existir nulidade na autuação diante da quebra de sigilo bancário por ordem judicial e constatação da omissão de rendimentos.

Nas razões de recurso sustenta:

- a) Nulidade da autuação, pela utilização indevida das informações da CPMF, antes data vigência da Lei nº 10.174/2001;
- b) O art. 144, § 1º, do CTN, estabelece norma genérica em favor da Administração para aplicar a legislação no momento do lançamento. Como norma genérica e abstrata é inaplicável ao lançamento pela proibição da utilização das informações da CPMF;
- c) Não está obrigado a informar comprovar fato sobre matéria proibida.

E o relatório

Voto

Conselheiro Relator Odmir Fernandes

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de autuação sobre omissão de rendimentos apurados meio de depósitos bancários de origem não comprovada, provenientes de créditos efetuados em conta de depósitos nos Bancos Nossa Caixa Nosso Banco S/A, c/c 01.008.353-9 e Bradesco S/A, c/c 3.417, Ag. de Mococa/SP, no ano de 1998.

Na fase da fiscalização o contribuinte se recusou terminantemente a explicar as origens dos depósitos bancários sob o fundamento de não estar obrigado a essas informações e de militar ao seu favor a proteção do sigilo bancário.

Visando a assegurar esse sigilo bancário o autuado impetrou Mandado de Segurança, cuja ordem foi denegada e a decisão foi confirmada em grau de recurso pelo E. Tribunal.

A quebra do sigilo bancário da Recorrente acabou ocorrendo por ordem judicial em inquérito policial para apuração de ilícito penal dos mesmos depósitos bancários de origem não comprovada.

Na fase da impugnação e do recurso, a Recorrente volta a insistir no sigilo bancário e na indevida utilização das informações bancárias da CPMF para a realização do lançamento tributário, antes da vigência da Lei nº 10.174/2001.

Assim, sustenta, em preliminar, nulidade da autuação pela impossibilidade de ser realizado o lançamento com as informações obtidas da CPMF que considera indevida.

Na hipótese sob exame, o sigilo foi quebrado por ordem judicial e, mesmo que assim não fosse este Conselho tem posição fixada nos sentido de que é perfeitamente possível a quebra do sigilo bancário mesmo antes da edição da referida lei, conforme lemos na Sumula 35.

Súmula CARF nº 35 (VINCULANTE): O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

Fica assim rejeitada a preliminar.

No mérito, nada é alegado, aliás, o Recorrente se recusou terminantemente a explicar a origem dos depósitos bancários.

Necessário frisar que apurado o depósito bancário na conta do autuado, inverte-se o ônus da prova, na forma do art. 42, da Lei 9.430, de 1996, cabendo ao contribuinte comprovar a origem dos valores contatados na sua conta pela fiscalização.

Nada sendo justificado ou recusando-se a prestar as informações, como ocorre aqui, temos a presunção de veracidade de os depósitos corresponderem a omissão de rendimentos tributável.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade da autuação e, no mérito **nego provimento** ao recurso para manter a decisão recorrida e a autuação.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes – Relator

